



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077620-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante VICTOR HUGO ARRUDA SOARES, é agravado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 44105

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2077620-83.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA

AGRAVANTE : VICTOR HUGO ARRUDA SOARES

AGRAVADO : GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Agravo de instrumento – Processo de conhecimento -
Assistência judiciária gratuita – Negativa pelo Juízo 'a quo'
– Elementos comprobatórios – Situação de hipossuficiência
que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio -
Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese
de reforma da decisão agravada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 63, autos originários, que em 'processo de conhecimento', indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Sustenta o agravante que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento. Alega, em síntese, que apresentou declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua condição econômica, demonstrando a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Afirma que o indeferimento do benefício pelo magistrado de primeiro grau baseou-se apenas nas movimentações financeiras em sua conta bancária, critério que, segundo sustenta, não seria suficiente para inferir capacidade econômica. Esclarece que é bancário, com ganhos limitados e compatíveis com a faixa de isenção do Imposto de Renda. Argumenta que as

entradas de valores além de sua remuneração estão relacionadas a depósitos realizados por seus familiares, que utilizam seu cartão de crédito para realizar pagamentos e posteriormente efetuam o depósito dos valores correspondentes, não refletindo fonte de renda adicional ou acréscimo patrimonial. Sustenta que apresentou declarações das pessoas que utilizam seu cartão para efetuar pagamentos, documentos que corroborariam a alegação de que os depósitos identificados em sua conta bancária não configuram incremento em sua renda. Aduz que, conforme o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. Invoca o direito constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, argumentando que a negativa do benefício da gratuidade equivale a fechar as portas do Judiciário para alguém que clama por amparo. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o benefício da justiça gratuita não exige estado de miserabilidade extrema, mas sim a comprovação de que as custas judiciais comprometeriam a subsistência do requerente. Requer seja reformada a decisão agravada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/05).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada:

"Vistos.

*Indefiro os benefícios da justiça gratuita à
parte requerente, visto que os documentos acostados
aos autos (fl. 31/36) não demonstram a falta de
higidez financeira que a impossibilite de arcar com
os encargos processuais.*

*Destarte, no prazo de 15 dias, providencie o
requerente o recolhimento das custas processuais, sob
pena de cancelamento (art. 290 do CPC).*

Intime-se" (fls. 63, autos principais).

A presente insurgência merece provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

No caso, o requerente informa que é bancário, com renda mensal bruta de R\$3.197,00 (três mil, cento e noventa e sete reais), o que é corroborado pela juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho Digital e extratos bancários (fls. 28/30 e 31/36, autos principais), que é isento de declarar imposto de renda (fls. 23/25), situação essa que condiz com o benefício que requer.

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

99, do **CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator